



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 013/2018
3ª SESSÃO PLENÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3113/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201516305
AUTUANTE: MARIA OCÉLIA S. MAIA
RECORRENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RELATORA: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO. Acusação de que o contribuinte efetuou vendas para contribuinte baixado no CGF, referente ao mês de dezembro de 2010. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, adotando a decisão paradigma, em desacordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/06 c/c 112 do CTN.

PALAVRAS CHAVE: Venda para contribuinte baixado, Substituição Tributária. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte efetuou vendas para contribuintes baixados no CGF, referente ao mês de dezembro de 2010.

Dispositivo infringido: Art. 92 c/c art.170, II, alínea I do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 04 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração da infração.

Instruem os autos: Mandado de ação fiscal nº 2015.01484, Termo de Início, termo de intimação, planilha das operações de vendas para inativos

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 05 a 11 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 17 a 24 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 81 a 89 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso conforme fls. 143 a 149 dos autos.

A Consultoria Tributário por meio do Parecer 44/2017 de fls. 159/162 dos autos opinou pela confirmação da decisão proferida na 1ª Instância.

O processo foi julgado Parcial Procedente por fundamento diverso em 2ª Instância, conforme a Resolução nº 176/2017, de 19.05.2017, que repousa às fls. 167/172 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão acima referenciada interpôs Recurso extraordinário que repousa às fls. 174 a 181, por meio do qual requer a nulidade do feito ou a parcial procedência consoante Res. 164/14 da 1ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 007/2018 (fls. 192 a 196) a Presidência do CONAT deferiu em parte o Recurso Extraordinário, por entender que apenas uma das resoluções paradigmas apresentadas guardavam simetria com a matéria decidida no presente julgamento.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário oposto contra a Resolução nº 176/2017, de lavra do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 19 de maio de 2017, que julgou Parcial Procedente o Auto de Infração nº 201516305-5, decorrente da venda para contribuintes baixados no CGF.

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a



resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei 15.614/2014, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

“Nesse sentido, procedendo a um exame entre a resolução recorrida e a paradigma observamos que existe nexo de identidade, pois tratam de circunstâncias similares.

A resolução recorrida refere-se a emissão de notas fiscais para contribuintes baixados no CGF, com julgamento pela parcial procedência, uma vez que foram excluídas as notas fiscais de contribuintes que foram baixados após a emissão, aplicando-se a penalidade inserta no art 123, III, k da Lei 12.670/96, sendo afastado o reenquadramento da penalidade para o art. 126, uma vez existe penalidade específica para o caso e as operações deveriam está regularmente escrituradas.

Por sua vez, o processo da resolução paradigma alude a venda de mercadorias para contribuinte baixado no CGF, julgando-se pela parcial procedência, haja vista que foi aplicado a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, já que a mercadoria era tributada por substituição tributária e estava escriturada no livro de entrada da empresa autuada

Desta forma, pela resolução paradigma nº 164/2014 merece ser admitido o recurso extraordinário, no propósito de saber se ao caso da recorrida aplica-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96.”

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso extraordinário.



O Cadastro Geral da Fazenda CGF - "é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS"

No caso em questão, conforme descrito na inicial, o agente fiscal após consultas realizadas no laboratório fiscal e análise dos documentos apresentados, constatou que o contribuinte autuado vendeu mercadorias para empresas baixadas do CGF no exercício de 2005.

Assim, em hipótese alguma a autuada poderia utilizar-se de tais inscrições, vez que, as mesmas encontravam-se destituída de validade, conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Os referidos destinatários, de fato, se encontravam baixados, excluídos do CGF, conforme se comprova às fls. 18/58 dos autos. Desta forma entende-se que a mercadoria se encontra em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Desta feita não há como deixar de imputar à recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais e tributárias que disciplinam.

Entrementes, observa-se que resta comprovado que as operações da presente autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo, portanto, no presente caso ser aplicada a penalidade do art 126 da Lei 12.670/96, parágrafo único.

Nesse esteio, entende-se cabível ao caso em tela a penalidade mais benéfica ao contribuinte, consoante o comando normativo do art. 112 CTN, que no caso em análise é a de 1%.

Isto posto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcial procedente exarada pela Câmara recorrida, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos da resolução paradigma 164/2015, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.



DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 10.342,29
Multa (1%)	R\$103,42
TOTAL	R\$103,42

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal**, aplicando ao caso a penalidade gizada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme resolução paradigma, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela confirmação da decisão proferida pela 2ª Câmara. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2018.

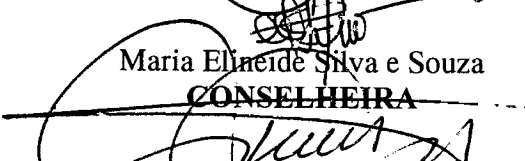
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto

CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes


CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO